



Autos n.º 19.831,
de Falência

Requerente: GERDAU S.A. – SUCESSORA DA COMERCIAL GERDAU LTDA.

Requerida: INDÚSTRIA METALÚRGICA INNEX LTDA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

1. A Requerente, qualificada à fl. 02 e devidamente representada (Mandato à fl. 08), ingressou com a presente 'ação' aduzindo, em síntese, que, por inadimplemento da Requerida, protestou os seguintes títulos: duplicatas sob n.ºs 0102620B, 0102620C, 0104299A, 0104299B, 0104299C, 0104733A, 0104733B, 0104733C, 0105129A, 0102129B, e 0105129C, totalizando o valor de R\$12.167,41 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), pelo que pleiteou seja a Requerida compelida a saldar o débito, e em não o fazendo, seja decretada a sua falência, para tanto acostando à inicial, os documentos de fls. 06 *usque* 89.

2. AGENOR RIBEIRO PROENÇA, devidamente citado (fl. 118), apresentou Contestação às fls. 119 a 122, argüindo, em suma e preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que nunca exerceu qualquer tipo de comércio, ignorando os motivos que teriam ensejado a sua inclusão na sociedade, bem assim a pessoa de INGRACIO FERREIRA FILHO, o segundo sócio apontado no documento de fls. 100/101, senão por abuso de sua boa-fé.

a) No mérito, limita-se a requerer a instauração de inquérito policial visando à apuração da responsabilidade dos ex-sócios da Requerida, juntando, para tanto, os documentos de fls. 123/124.

3. A Autora impugnou a Contestação às fls. 134/135, entendendo dispensável a citação do segundo sócio da empresa devedora, em face dos poderes de representação do primeiro (fl. 144). Já o parecer do Ministério Público às fls. 137 e 138, limita-se a qualificar como prescindível a sua intervenção nesta etapa inicial do processo falimentar, não obstante o disposto

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title.

Handwritten section header or title in the upper middle part of the page.

Handwritten text block in the middle section of the page.

Handwritten section header or title in the lower middle part of the page.

Handwritten text on the right side of the page.

Main body of handwritten text, including a small sketch or drawing on the right side.

Handwritten text block in the lower middle section of the page.

Handwritten text block in the lower section of the page.

Handwritten text block at the bottom of the page.





nos artigos 82, inciso III do Código de Processo Civil¹ e 26, inciso VIII da Lei n.º 8.625/93².

É o **RELATÓRIO**. Passo, destarte, a **DECIDIR**.

II. FUNDAMENTAÇÃO & DISPOSITIVO:

4. Pede o Requerido AGENOR a exclusão da lide, ao argumento de que nunca integrou a sociedade comercial devedora, aventando a hipótese de que sua assinatura tenha sido utilizada de má-fé, dada a sua condição de analfabeto. Todavia, teve capacidade para constituir Advogados (veja-se a Procuração de fl. 123) e assinar Declaração (à fl. 124), coincidindo as suas assinaturas com aquelas lançadas na “Quarta Alteração Contratual”, registrada perante a Junta Comercial deste Estado (fls. 100/101), tanto quanto coincidem as suas qualificações, restando os novos sócios investidos na função de gerentes, em 15.02.00, entabulando as partes negócios posteriormente a esta data, senão vejam-se os documentos que instruem a inicial.

5. Nessas condições, em deixando o representante legal da Requerida de comprovar o alegado, bem assim de apresentar qualquer justificativa plausível para o inadimplemento; considerando provadas a impontualidade e a mora da devedora, hei por bem **julgar procedentes os pedidos formulados por GERDAU S.A., ao decretar a quebra de INDÚSTRIA METALÚRGICA INNEX LTDA.**, às 17:00h desta data, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 02.990.759/0001-94, com sede na Rua Bom Jesus do Iguape n.º 2.996, Vila Hauer, nesta Capital (CEP 81.650-030), que tem como sócios AGENOR RIBEIRO PROENÇA e INGRACIO FERREIRA FILHO, declarando o seu termo legal no 60.º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

6. Para exercer o encargo de Síndico, nomeio o representante legal da GERDAU S.A. na filial desta Capital, assinalando-lhe o prazo de 24:00h para compromisso.

¹ “Compete ao Ministério Público intervir: nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”. (grifou-se)

² “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção”. (grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

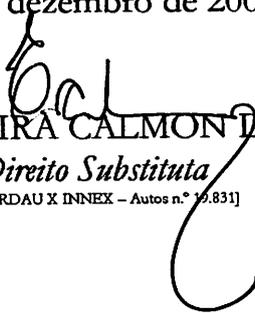
3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL



7. O Sr. Escrivão, nesse ínterim, deverá adotar as providências previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar, cumprindo ao Oficial de Justiça lacrar o estabelecimento promovendo-se urgente arrecadação, de tudo cientificando-se o Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Curitiba, 30 de dezembro de 2002.


ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

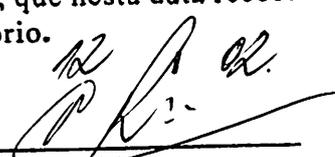
Juíza de Direito Substituta

[Sentença - Falência - GERDAU X INNEX - Autos n.º 19.831]

RECEBI

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 30/12/02


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada